



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000533/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUINTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RI-CARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

A empresa acima identificada transmitiu, a partir de 14/06/2004, os PER/DCOMPs, de fls. 02 a 150, informando como créditos o IPI originado do crédito presumido do IPI, apurado segundo a sistemática da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.088.104,68 e do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 40.521,54, totalizando R\$ 1.128.626,22.

Examinada a procedência dos créditos, reconheceu-se parcialmente o direito ao crédito presumido do IPI somente do 1º trimestre de 2004, no valor de apenas R\$ 179.380,95, conforme Despacho Decisório da DRF de Santa Cruz do Sul, de fls. 214, fundamentado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 207 a 209. A redução do valor se deu porque no Termo de Verificação mencionado se concluiu pela glosa dos valores das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, além de outras aquisições que não possuem as características de insumos (MP, PI, ME), e que não podem ser incluídas no cálculo do crédito presumido. O relatório fiscal menciona também que o contribuinte, apesar de se utilizar do cálculo do benefício segundo a Lei nº 10.276, de 2001, deixou de incluir na base de cálculo os gastos com combustíveis, não informando esse valor no seu DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido).

Já em relação ao crédito presumido do 3º trimestre de 2004, o mesmo foi indeferido, conforme Despacho Decisório da DRF de Santa Cruz do Sul, de fls. 215, fundamentado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 210, tendo o agente fiscal concluído que o contribuinte não efetuou nenhum registro do referido crédito em seu livro de Apuração do IPI.

Inconformado com o indeferimento de parte do seu pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2004, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 236 a 240, protestando pelas glosas mencionadas no item 1.1 deste relatório. Contra o indeferimento do crédito presumido do IPI relativo ao 3º trimestre de 2004, o contribuinte silenciou a respeito.

Inicialmente, alega que a fiscalização deixou de incluir no cálculo do benefício, os valores dos gastos com combustíveis, energia elétrica e fretes, expressamente admitidos pela IN SRF nº 315, de 03 de abril de 2003, fazendo juntada de cópias de notas fiscais de aquisição de combustíveis e relação com gastos com energia elétrica e fretes, de fls. 246 a 317, os quais teriam sido consumidos no processo de industrialização de seus produtos.

Prossegue no seu arrazoado, defendendo ser indevida a exclusão no cômputo do cálculo do benefício das aquisições dos insumos de pessoas físicas e cooperativas de produtores, uma vez que a lei instituidora não prevê qualquer expurgo referente a essas aquisições. Considera também ilegais os atos normativos editados que não permitem a inclusão dessas aquisições no cálculo, o que restringe o alcance da lei. Menciona, ainda, que em relação às aquisições de cooperativas, a fiscalização incorreu em erro de premissa ao não considerá-las como sendo contribuintes do PIS e da Cofins, posto que em relação aos atos não cooperativos sempre houve a incidência das referidas contribuições e, sobre os atos cooperativos houve a revogação da isenção desses atos a partir publicação da MP 1.838-35, de 1999 (sic). Transcreve ementários de Acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis às suas teses.

Por fim, menciona serem infundadas as compensações de ofício efetuadas pela fiscalização, uma vez que houve a opção pelo regime da não-cumulatividade.

Conclui, requerendo que sejam considerados na base de cálculo os valores glosados a fim de recompor os valores do crédito presumido do IPI informados nos PER/DCOMP, acrescido de abono pela taxa Selic, bem como sejam homologadas integralmente as compensações pleiteadas, afastando-se as compensações realizadas de ofício.

Examinados os autos, entendeu-se por remeter o processo em diligência, para melhor exame da documentação apresentada junto com a manifestação de inconformidade, em especial quanto à quantificação dos valores de energia elétrica, combustíveis e fretes de insumos efetivamente utilizados no processo industrial, conforme despacho desta D RJ, de fls. 320/321.

Retornado o processo, a fiscalização, mediante Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 345 a 350, informou, em síntese:

Em relação à energia elétrica, menciona que os respectivos gastos foram corretamente considerados no cálculo original, sem nenhuma glosa, conforme comprovam os cálculos constantes dos DCPs das fls. 199 a 204. Entendeu também a fiscalização por considerar no cálculo do benefício, os valores dos gastos de combustíveis utilizados no processo produtivo, bem assim dos gastos com fretes cobrados do adquirente dos insumos admitidos no cálculo do benefício em exame, desconsiderando os valores de frete relativo ao transporte de

produtos acabados, das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Dessa forma, a fiscalização procedeu a um novo cálculo do crédito presumido do IPI a que o contribuinte tem direito, no 1º trimestre de 2004, chegando a um novo valor de R\$ 184.959,41, conforme cálculo das fls. 338 a 343, c/c o relatório fiscal, de fls. 346 a 350.

Cientificado do Relatório de Diligência citado, fls. 350, o contribuinte exerceu o direito de manifestar-se a respeito da diligência efetuada, mediante um segundo arrazoadado, de fls. 353 a 355. Primeiramente, quanto à energia elétrica, discorda de que o valor já teria sido considerado no cálculo, alegando que a fiscalização apurou um valor total de compras com direito à crédito de R\$ 14.715.446,92, enquanto que no seu entender deveria ser de R\$ 18.265.083,86, de modo que a diferença de R\$ 3.549.636,94, corresponde a soma de R\$ 483.911,49 de energia elétrica, R\$ 2.808.477,89 de fretes e R\$ 4.257.247,56 de combustíveis, concluindo que a energia elétrica continuaria fora do cálculo do benefício. Quanto aos combustíveis, concorda com o valor considerado pela fiscalização. Já quanto aos fretes, entende o contribuinte que a restrição imposta pela fiscalização, ao considerar o valor dos gastos com fretes unicamente em relação aos insumos admitidos no cálculo do benefício, não encontra respaldo legal, contrariando o propósito da lei. Conclui seu arrazoadado reiterando que sejam apreciadas as novas alegações apresentadas.

Atendido o pedido de diligência e propiciada vista ao contribuinte, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento, conforme despacho da fl. 356.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

Segundo o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, somente podem ser computados na apuração do crédito presumido do IPI os gastos com energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo, bem como dos fretes cobrados do adquirente daqueles insumos admitidos no cálculo.

Matéria não contestada, expressamente, mesmo após diligência, torna-se definitiva na esfera administrativa.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A recorrente apresentou, contudo, posteriormente, pedido de desistência parcial do recurso voluntário, mantendo o recurso administrativo apenas relativamente ao não reconhecimento de créditos presumidos decorrentes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como relativamente à aplicação da Selic no ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já informado no relatório fiscal, a lide restringe-se à possibilidade de inclusão das aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como à aplicação da taxa SELIC ao saldo credor, a título de atualização monetária do valor requerido.

Com efeito, tais matérias não comportam maiores digressões por parte deste Colegiado posto o STJ já as ter julgado sob o rito do repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC.

Aplicável a lide, portanto, a norma prevista no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, tendo em vista o dispositivo acima transcrito, aplica-se nesta decisão administrativa o entendimento exposto no julgamento do RE 993.164, reproduzido abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO**

PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também

revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; Resp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e Resp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no tocante à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como autorizar a aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos, acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo até a sua efetiva utilização por meio de compensação com outros tributos ou pelo ressarcimento em espécie.

Deve ser observado, contudo, o pedido de desistência parcial em relação aos débitos compensados especificados na petição da Recorrente.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator